

LEI Nº 997/2020, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

SÚMULA: "REVOGA A LEI Nº 697/2009 - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, REVOGA A LEI 919/2017 - DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL E INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO – CMMASB, ESTABELECE O CONTROLE SOCIAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. A Política Municipal do Meio Ambiente, criada por esta lei, e que respeitadas às competências da União e do Estado, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município de Adrianópolis, as condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana.

Art. 2. Esta lei, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Constituição Federal, tem por princípios:

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - 57 - Centro - CEP 83.490-000 - Adrianópolis-PR
Telefone/Fax (41) 3678-1509/3678-1319
gabinete@adrianopolis.pr.gov.br



- I. a ação do Município, com autonomia e em colaboração com os municípios vizinhos, os Estados e a União, na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o bem de uso coletivo;
- II. a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III. o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais do Município;
- IV. a proteção dos ecossistemas;
- V. o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras já instaladas;
- VI. o acompanhamento e controle da qualidade ambiental;
- VII. a recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- VIII. a educação ambiental na rede de ensino municipal.

Art. 3. Para os fins previstos nesta lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I. meio ambiente: interação dos fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais;
- II. degradação da qualidade ambiental: alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente:
 - a. prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b. criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c. ocasionar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - 57 - Centro - CEP 83.490-000 - Adrianópolis-PR
Telefone/Fax (41) 3678-1509/3678-1319
gabinete@adrianopolis.pr.gov.br



III. poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

- a. prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b. criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c. afetem desfavoravelmente a biota;
- d. afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e. lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- f. recursos naturais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

Parágrafo único. As diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental serão formuladas em instruções normativas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - CMMASB, e em planos administrativos, destinados a orientar a ação do Governo Municipal.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4. Institui o Sistema Municipal do Meio Ambiente, composto pelos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como órgão executivo da Política Municipal do Meio Ambiente, responsável pela condução das ações previstas que visam à preservação do meio ambiente;
- II. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade orçamentária para a execução das políticas municipais de meio ambiente e saneamento básico;

III. O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - CMMASB, com caráter consultivo e de participação popular para a execução das políticas públicas de meio ambiente e Controle Social;

IV. São órgãos setoriais e entidades municipais cujas atividades estejam associadas à proteção ou à disciplina do uso de recursos ambientais, em especial:

- a) a Secretaria Municipal de Administração;
- b) a Secretaria Municipal de Saúde;
- c) a Secretaria Municipal de Educação; e
- d) a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

CAPÍTULO I - DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5. Cabe a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, criar procedimentos e normativas padrões que se destinem ao controle, à manutenção e à recuperação e a proteção do meio ambiente, válidos para todo o Município de Adrianópolis.

Art. 6. Para garantir a salubridade ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente pode exigir de empreendimentos ou atividades que sejam potencialmente causadoras de degradação ambiental, instalados, em fase de anuência ou licenciamento, no território municipal:

- I. a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;
- II. a alteração dos processos de produção, ou dos insumos e matérias-primas utilizadas;
- III. a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para a extinção dos efluentes;

IV. fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

Art. 7. Em caso de situações críticas de degradação ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

- I. redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
- II. suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;
- III. suspensão total do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente.

§ 1º. Para a adoção das medidas de emergência, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá inclusive, contratar em caráter emergencial, serviços técnicos a fim de basear fundamentação teórica em forma de parecer técnico que indiquem a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para os parâmetros analisados. Poderá ainda, cobrar os custos do serviço técnico contratado a expensas do responsável pelo dano, empreendedor ou do responsável pelo dano ambiental ou da ação poluidora.

§ 2º. A redução ou suspensão temporária as atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.

Art. 8. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a recolher a taxa de 05 (cinco) URF Municipal para a concessão do documento de "Termo de Conformidade Legal Simples" e 10 (dez) URF Municipal por hectare do imóvel do empreendimento para a concessão do documento "Termo de Conformidade Legal com Vistoria". Esses valores serão depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente e serão utilizados em ações em prol do Meio Ambiente Municipal.

Parágrafo único: Em casos de Termo de Conformidade Legal para empreendimentos minerários os valores correspondentes serão de até 50 (cinquenta) URF por hectare, em razão do alto grau de impacto na área do município e todos se realizarão após vistoria de equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente Municipal.

CAPÍTULO II – DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com personalidade contábil, a fim de proceder à execução orçamentária no âmbito de sua competência.

§ 1º A movimentação bancária do FMMA será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA tem a finalidade orçamentária para a execução das políticas municipais de meio ambiente e de saneamento básico;

Art. 11. O FMMA tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência executivo e desenvolvimento das ações em prol do meio ambiente, contratação de planos, pareceres, notas e normas técnicas, além da execução de serviços que afetem ou se relacionem com o meio ambiente e o saneamento básico.

Art. 12. O FMMA ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4.320/64.

Das Atribuições do Secretário Municipal de Meio Ambiente para com o FMMA

Art. 13. São atribuições do Secretário Municipal de Meio Ambiente em relação ao FMMA:

- I - Gerir o FMMA;
- II – Planejar, executar e estabelecer ações, através de rubrica em orçamento anual, que afetem as necessidades para o meio ambiente municipal;
- III - Estabelecer políticas de aplicação dos recursos do FMMA através de consulta ao CMMASB – Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;
- IV - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Aplicação dos Recursos do FMMA;
- V - Submeter ao conhecimento do CMMASB o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, em consonância com a LDO;
- VI - Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência;
- VII - Propor convênios, contratos, referentes a recursos financeiros e/ou técnicos, os quais serão ministrados pelo Fundo, após informar o CMMASB;
- VIII - Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo FMMA;
- IX - Manter contato permanente com o setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do FMMA, bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao FMMA;

X - Manter, em conjunto com a Divisão de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMMA.

Da Administração Financeira e Contábil

Art. 14. Por se caracterizar como fundo contábil ou financeiro, a ordenação da despesa, bem como a contabilização dos valores serão efetuados de forma centralizada, junto a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, sendo o Ordenador das despesas do município que, em conjunto com o Secretário Municipal de Meio Ambiente, os quais dentro das necessidades procederão toda execução prevista no plano de trabalho.

Parágrafo Único. São atribuições do Ordenador de Despesas, para com o FMMA:

- a. Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- b. Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMMA;
- c. Manter os controles necessários sobre convênios com órgãos estaduais e federais e organizações não governamentais;
- d. Controlar os contratos de prestação de serviços com o setor privado;
- e. Manter em coordenação com a Divisão de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do FMMA e anualmente realizar o inventário dos bens e balanço geral do Fundo;

- f. Preparar relatórios de acompanhamento financeiro e contábil da realização das ações de meio ambiente e saneamento básico para serem submetidos ao Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- g. Transmitir bimestralmente os dados referentes ao FMMA, através da contabilidade, para o sistema eletrônico SIM-AM (Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- h. Proceder aos lançamentos contábeis necessários de acordo com a Lei 4320/64;
- i. Movimentar as contas bancárias do FMMA, através da Tesouraria da Prefeitura Municipal, sendo os responsáveis pela emissão dos pagamentos o Chefe do Poder Executivo em conjunto com o Secretário de Municipal de Meio Ambiente e o Secretário de Finanças.

Dos Recursos

Art. 15. Os recursos do FMMA serão provenientes:

- I – Da taxa de recolhimento para a obtenção do Termo de Conformidade Legal Simples e Termo de Conformidade Legal com Vistoria Municipal;
- II - Transferências de 5 % (cinco) por cento de recursos do ICMS Ecológico;
- III - De doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- IV – De rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

V – De rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no Município de Adrianópolis;

VI – De repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, do valor de 1% (um por cento) do seu faturamento no Município de Adrianópolis, desde a data da assinatura do convênio até os dias atuais, considerando também, os valores arrecadados e até então não repassados, nos termos da Cláusula Vinte e Sete do Contrato de Programa celebrado com o Estado do Paraná e com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para a prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Adrianópolis;

VII – De outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

VIII - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

IX – Condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

X – Compensação financeira ambiental estadual ou federal;

XI – Valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

§1º. Os recursos acima descritos serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em nome do FMMA em instituição financeira oficial.

§2º. A aplicação dos recursos financeiros depende:

- a. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- b. De prévia aprovação do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§3º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§ 4º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§5º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 16. O FMMA obedecerá a orçamento próprio, assim constituído:

I – O orçamento do FMMA segue as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano de Aplicação de Recursos, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos princípios da universalidade e do equilíbrio fiscal;

II - O orçamento do FMMA integrará o Orçamento Geral do Município;

III - O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 17. À Contabilidade do FMMA, compete:

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - 57 - Centro - CEP 83.490-000 - Adrianópolis-PR
Telefone/Fax (41) 3678-1509/3678-1319
gabinete@adrianopolis.pr.gov.br



I - Evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do FMMA, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

II – Organizar-se de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e interpretar e analisar os resultados obtidos;

III - Emitir relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§1º. Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMMA e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§2º. A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 18. Os recursos do FMMA serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município e serão movimentados através de conta bancária própria.

§1º. O Plano de Aplicação dos Recursos do FMMA, referendado pelo Legislativo Municipal, será de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Anual do Município;

§2º. A execução do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo será contabilizada, devendo seus resultados contar do Balanço Geral do Município;

§3º. A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção de seu produto nas fontes indicadas nos incisos I a XI do Art. 15;

Da Execução Orçamentária

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - 57 - Centro - CEP 83.490-000 - Adrianópolis-PR
Telefone/Fax (41) 3678-1509/3678-1319
gabinete@adrianopolis.pr.gov.br



Art. 19. A execução orçamentária deverá observar que:

I - Após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Meio Ambiente imediatamente aprovará o quadro de despesas de sua secretaria;

II – O quadro de despesas poderá ser alterado durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;

III - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;

IV - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Os recursos do FMMA serão destinados para:

I - O financiamento de atividades visando ações de proteção do meio ambiente, drenagem necessárias, coleta, separação e destinação correta de resíduos sólidos e para ações em prol da conservação ao meio ambiente; no uso racional e sustentável dos recursos naturais; na manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município e para a promoção da Educação Ambiental em todos os seus níveis;

II - Custeio da elaboração e execução de estudos, pesquisas científicas e projetos técnicos ambientais de acordo com as ações previstas no inciso anterior;

III - Aquisição de materiais necessários aos cumprimentos dos objetivos do FMMA;

IV - Reparação de danos causados ao meio ambiente no âmbito do Município;

V - Outras despesas de interesse ambiental do Município, assim consideradas e destinadas a:

a. Participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMMA e;

b. Promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município.

VI – Investimentos em ações que visem e promovam a descarbonização das estruturas e das atividades do município, dos meios e dos recursos da administração municipal, que permitam também investimentos em novas tecnologias, energia eólica, solar, PCH a fim de criarem novas opções em termos de matriz energética.

Parágrafo único: Em havendo retorno financeiro oriundo dos investimentos em novas tecnologias energéticas, esses valores entram na composição dos recursos do FMMA.

Art. 21. O custeio referido no Inciso II do artigo anterior poderá ser destinado a organizações não governamentais, mediante a apresentação de proposta fundamentada em parecer técnico sobre os benefícios ambientais do empreendimento para o Município e assinatura de respectivo convênio nos termos da legislação municipal.

Art. 22. Somente poderá receber recursos do FMMA, entidade não governamental, sem fins lucrativos, em funcionamento por no mínimo 02

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - 57 - Centro - CEP 83.490-000 - Adrianópolis-PR
Telefone/Fax (41) 3678-1509/3678-1319
gabinete@adrianopolis.pr.gov.br



(dois) anos e que esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de Adrianópolis.

Art. 23. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e em casos de insuficiência ou de omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 24. Os recursos do FMMA, recebidos na forma dos incisos II e VI do Art. 15, poderão ser geridos mediante convênio, observados os princípios básicos de preservação da integridade patrimonial do Fundo e nos termos da legislação municipal.

§ 1º. Para a concessão de financiamentos com os recursos referidos no "caput" deste Artigo, fica vedada a aplicação de taxas de juros negativas;

§ 2º. As normas operacionais de enquadramento, concessão de financiamento, condições e beneficiários, entre outras, serão propostos pelo Executivo e referendados pelo Legislativo Municipal.

Art. 25. Constituem ativos contábeis do FMMA:

I - Disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixa especial, oriundos de suas receitas;

II - Haveres e direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem adquiridos e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 26. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

Art. 27. O passivo do FMMA é constituído pelas obrigações de qualquer natureza que venha a assumir.

Art. 28. Para movimentação bancária dos recursos do FMMA, serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do Prefeito Municipal e outra do Secretário do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 29. Institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – CMMASB, do Município de Adrianópolis, órgão colegiado de caráter consultivo e auxiliar na formulação de política de meio ambiente e saneamento básico.

Art. 30. Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – CMMASB terá a seguinte formatação:

I – Presidente - Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II – Vice-Presidente – Representante da Secretaria de obras públicas e serviços urbanos;

III – Secretário Executivo – Representante da SANEPAR.

IV – Conselheiros

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão:

- 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 Representante do Poder Legislativo;
- 01 Representante das Comunidades Tradicionais;
- 01 Representante da Comunidade;
- 01 Representante indicado por Sindicato ou Associação;
- 01 Representante APAE.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - 57 - Centro - CEP 83.490-000 - Adrianópolis-PR
Telefone/Fax (41) 3678-1509/3678-1319
gabinete@adrianopolis.pr.gov.br



§ 2º O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

§ 3º Cada representante terá um suplente nomeado.

§ 4º Em reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - CMMASB e na ausência do Presidente este será automaticamente substituído pelo Vice-presidente, na ausência do Presidente e do Vice-presidente estes serão substituídos automaticamente pelo Secretário que nomeará um Secretário Ad hoc.

Art. 31. São objetivos do CMMASB:

I – Defender e realizar ações em prol do Meio Ambiente Municipal em consoante com as ações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a correta utilização do FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente;

II – Trabalhar em prol da defesa, preservação e conservação do patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município;

III – Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;

IV – Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;

V – Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental do Município;

VI – Promover e colaborar na execução de programas entre diferentes setores de proteção ambiental do Município;

VII – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

VIII - Promover a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental;

IX - Estudar, propor e atualizar a Política Ambiental do Município;

X - Exigir o pleno cumprimento da Política Ambiental, denunciando qualquer desrespeito à lei;

XI - Apresentar a Secretaria de Meio Ambiente sugestões ou resoluções sobre:

a. Diretrizes de desenvolvimento no âmbito ambiental do Município;

b. Alterações nas leis de uso do solo no Município;

c. Definições relativas à coleta e ao tratamento de resíduos de qualquer natureza;

d. Instalação ou expansão de empreendimentos de qualquer natureza, potencialmente causadores de impacto ambiental, em qualquer magnitude;

e. Definições relativas ao uso e proteção dos recursos hídricos;

XII - Propor campanhas educativas para formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

XIII – Acompanhar, assessorar, propor e deliberar em processos sobre a implantação de novas unidades de conservação e apoiar a efetiva manutenção das existentes;

XIV - Manter intercâmbio com órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal e com entidades não governamentais para troca de subsídios técnicos, úteis na defesa e recuperação do meio ambiente;

XV - Responder consultas sobre matéria de sua competência, orientando os interessados e a população sobre as normas de proteção ambiental;

XVII - Acompanhar, examinar e opinar sobre a implantação de normas, políticas e legislação referentes ao meio ambiente no Município;

XVIII – Colaborar em campanhas educacionais relativas aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

XIX – Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades proteção do meio ambiente e aquelas ligadas ao saneamento básico;

XX – Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais e ao saneamento básico ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

XXI – Participar ativamente da elaboração da Política Municipal de Saneamento, bem como no seu planejamento e avaliação;

XXII – Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município;

XXIII – Participar na promoção da universalização dos serviços de saneamento básico, assegurando a sua qualidade por meio do acompanhamento de seus indicadores e do cumprimento das metas fixadas nos planos municipais;

XXIV – Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Contrato de Concessões e Contrato de Programa das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto;

XXV – Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;

XXVI – Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implantação de suas ações;

XXVII – Conhecer o Plano de Aplicação dos Recursos do FMMA, o qual deverá ser aprovado pelo Legislativo Municipal;

XXVIII – Apresentar propostas ao Executivo ou Legislativo, versando sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos e dos critérios legais;

XXIX – Exercer o Controle Social por meio do recebimento de relatórios, e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias, anuais e do acompanhamento da execução destes.

Art. 32. O mandato dos membros do CMMASB será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução pelo mesmo tempo.

Art. 33. A função dos membros do CMMASB será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida sem remuneração, sendo as sessões públicas e os atos amplamente divulgados.

Art. 34. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensáveis à instalação e ao funcionamento do CMMASB será prestado diretamente pela Prefeitura, através de dotação específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 35. Para as despesas necessárias à instalação e ao funcionamento do CMMASB, tais como: veículos, espaço físico, combustível, treinamento, viagens, folhetos educativos e mobiliários, serão consignados recursos no orçamento municipal através do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 36. São Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. o Sistema Municipal de Informação, conforme a Lei do Plano Diretor;
- II. o FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III. o CMMASB - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;
- IV. a educação ambiental;
- V. o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- VI. a celebração de convênios e termos de cooperação técnica;
- VII. a avaliação de impacto ambiental;
- VIII. a criação e a implantação de projetos e programas ambientais;
- IX. as auditorias realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou com a sua autorização expressa;
- X. a discussão e implementação da Agenda 2030 local.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - 57 - Centro - CEP 83.490-000 - Adrianópolis-PR
Telefone/Fax (41) 3678-1509/3678-1319
gabinete@adrianopolis.pr.gov.br



TÍTULO IV - DOS CONVÊNIOS

Art. 37. A Prefeitura Municipal, representada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá celebrar convênios com qualquer ente público ou privado, ou organização social sem fins lucrativos ou mesmo empresas desde que obedecidas a forma e prescrição da legislação vigente.

Parágrafo único. Dever-se-á formalizar apoio e cooperação técnica e institucional com órgãos públicos e privados visando à aplicação da Política Municipal do Meio Ambiente, principalmente no que tange à aplicação da legislação ambiental.

Art. 38. O Município de Adrianópolis, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir com os Municípios limítrofes para proteção, a conservação e a melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo único. Será instituído, através de decreto municipal, um prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àquele que se destacarem em defesa da ecologia.

TÍTULO V - DAS CONDIÇÕES FÍSICAS

CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 39. As águas interiores situadas no Município são classificadas e seguem os padrões de qualidade de água e de emissão de efluentes líquidos segundo a resolução CONAMA nº 357/2005, ou norma posterior que vier a substituí-la.

Art. 40. É vedado o lançamento de efluentes de qualquer natureza e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - 57 - Centro - CEP 83.490-000 - Adrianópolis-PR
Telefone/Fax (41) 3678-1509/3678-1319
gabinete@adrianopolis.pr.gov.br

A

Parágrafo único. Em localidades onde há a ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários.

Art. 41. É proibido o lançamento, direto ou indireto, de qualquer resíduo sólido, assim como resíduos provenientes de atividades pecuárias e de matadouros, nos corpos de água do Município.

CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 42. Toda atividade de exploração de recursos naturais não renováveis, bem como a exploração de areia, pedras e cascalho nos leitos dos rios, subsolo e outros, bem como o transporte posterior e acondicionamento, ficarão condicionados à apresentação dos processos de licenciamento ambiental por órgão competente, conforme disposto na resolução CONAMA nº 001/86 ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º. A fim de impedir a instalação e assim, não permitir a realização de empreendimento de significativo impacto ambiental, o órgão ambiental do Município deverá apresentar e fornecer laudo técnico fundamentado, no caso de o projeto ser rejeitado.

§ 2º. Em havendo degradação ou qualquer outra atividade ou obra considerada prejudicial ao meio ambiente, o agente infrator ou aquele que fizer funcionar o empreendimento, econômico ou não, deverá, através de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, submetido à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, proceder, às suas custas, a recuperação da área.

Art. 43. Toda atividade de movimentação de terra e ou camada superficial do solo deverá ser submetida à apreciação do órgão ambiental competente para análise e liberação, obedecida à legislação e os critérios aplicáveis, sob pena de embargo e paralisação da obra ou atividade.

Parágrafo único. Ficam excluídas deste artigo as movimentações agrícolas de manejo do solo e preparo de lavouras já consolidadas, quando obedecidos os critérios técnicos da atividade.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 44. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível cuja destinação esteja em desacordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 45. Ficam estabelecidos os padrões de qualidade do ar nos termos da resolução CONAMA nº 003/90, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IV - DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 46. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, em residências, carros e estabelecimentos religiosos, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas pelo Código de Posturas.

CAPÍTULO V - DO USO DE AGROTÓXICOS

Art. 47. É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º. A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receituário agrônomo.

§ 2º. É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- I. em todas as zonas urbanas do Município;

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - 57 - Centro - CEP 83.490-000 - Adrianópolis-PR
Telefone/Fax (41) 3678-1509/3678-1319
gabinete@adrianopolis.pr.gov.br

II. em todas as propriedades localizadas na zona rural e limítrofes ao perímetro das zonas urbanas em uma faixa não inferior a 500m (quinhentos metros) de distância em torno deste perímetro;

III. em área situada a uma distância mínima de 100m (cem metros) adjacente aos mananciais hídricos, rios, córregos, minas, lagos naturais ou construídos.

§ 3º. Nas áreas de que trata o inciso II do parágrafo anterior, será permitida a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, desde que:

I. seja mantida uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros de imóvel urbano com uso residencial;

II. a aplicação seja efetuada por aparelhos costais ou por trator motorizado de barra;

III. sejam utilizados agrotóxicos de baixa toxicidade de acordo com o Marco Regulatório da ANVISA.

§ 4º. Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.

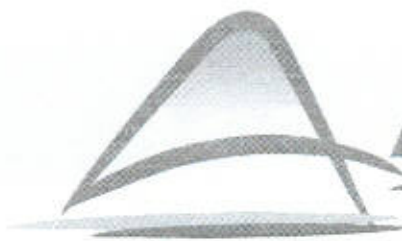
Art. 48. É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, seus componentes e afins, assim como sua disposição final inadequada.

Art. 49. A limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamento de efluentes.

CAPÍTULO VI - DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 50. As iniciativas que utilizem substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos devem tomar as precauções necessárias para que não apresente perigo, riscos à saúde pública e não afetem o meio ambiente.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - 57 - Centro - CEP 83.490-000 - Adrianópolis-PR
Telefone/Fax (41) 3678-1509/3678-1319
gabinete@adrianopolis.pr.gov.br



§ 1º. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante e devolvidos para a destinação final por conta, custos e atividade daquele que o comercializou.

§ 2º. Os consumidores deverão devolver as substâncias, os produtos, os objetos ou os resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

§ 3º. Empreendimentos que causam impacto ambiental na área do município, no perímetro urbano ou na zona rural, que através de sua ação direta ou indireta, derivados de suas cadeias produtivas, de transporte ou comercialização ficam obrigados a recompor, mitigar ou compensar a população local ou seu meio ambiente através de ações pontuais visando recompor a biota à sua condição original.

TÍTULO VI - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO I - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 51. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é competente para identificar, criar, decretar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, dos ecossistemas naturais, da flora e da fauna, em conformidade com a Lei Federal nº 9.985/2000.

Parágrafo único. O ato de criação das unidades de conservação deverá conter diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva categoria, área do entorno e permissões de estruturas para o devido funcionamento.

Art. 52. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 53. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção das unidades de conservação municipais somente será possível mediante lei complementar municipal.

Art. 54. O Município poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deve estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de unidades de conservação municipais.

Art. 55. É proibido o corte raso das florestas, a exploração de pedreiras, macadame e barro e outras atividades que degradem os recursos naturais e a paisagem, nas faixas de terra adjacentes às Unidades de Conservação.

Parágrafo único. As unidades de conservação que possuem zona de amortecimento deverão seguir o estabelecido pelo plano de manejo da unidade, o qual coloca parâmetros para o uso e ocupação da área.

CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO DA COBERTURA VEGETAL

Art. 56. O Município, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá zelar, no território municipal, pelo bom cumprimento do Código Florestal e alterações. Apoiando tecnicamente quando solicitado em questões de natureza suplementar.

§ 1º. Para efetuar corte eventual, desmatamento e/ou poda de árvores de qualquer tipo ou espécie, para qualquer finalidade, o proprietário do imóvel solicitará autorização à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. Como forma de compensação ambiental ao corte, a autorização poderá ser condicionada à doação ou replantio de espécies nativas em locais e quantidades definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme o impacto ambiental gerado.

§ 3º. Não permitida a utilização de árvores no perímetro do município para a colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

§ 4º. Nos loteamentos urbanos, a autorização do corte da vegetação na área interna aos lotes está condicionada ao início das obras de construção.

Art. 57. Deverá ser observado o estabelecido na Lei Federal 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, para supressão da vegetação nativa no Município.

TÍTULO VII - DA PROTEÇÃO À FAUNA

Art. 58. Fica proibida no perímetro do município a caça por esporte, troféu, lazer, para fins medicinais ou para a coleção itens ou partes de animais para exportação. Exceção é a caça praticada e comprovada por necessidade de subsistência. No caso de apreensão do infrator e após a comprovada necessidade, será este incluído em programas assistenciais do município.

TÍTULO VIII - DOS INCENTIVOS

Art. 59. Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de 10% no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU por árvore, até o limite máximo de 50%, independentemente do número excedente a 5 (cinco) árvores.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel a que se refere o caput do artigo deverá firmar, perante o órgão municipal do Meio Ambiente, termo de compromisso de preservação, o qual será averbado na matrícula do imóvel

junto ao registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 60. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 61. Ficam revogadas as Leis Municipais 697/2009 - Do Conselho Municipal do Meio Ambiente, de 10 de dezembro de 2009 e 919/2017 - Da Política de Saneamento Básico e Ambiental, de 21 de novembro de 2017.

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Adrianópolis, 01 de Dezembro de 2020.



ALCIDES RODRIGUES BASSETTE

PREFEITO